



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000193455

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1058016-61.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante JOÃO LEME (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 9 de março de 2026.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N. 63.455
APELAÇÃO N. 1058016-61.2023.8.26.0506
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
APTE.: JOÃO LEME (JUSTIÇA GRATUITA)
APDO.: BANCO AGIBANK S/A.

Tutela cautelar antecedente – Abusividade de cláusula contratual que previa a exclusividade de domicílio bancário – Extinção, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI c/c art. 309, I do CPC – Ausência de formulação do pedido principal no prazo legal – Demandante que sequer foi intimado para tanto, em cumprimento ao disposto no art. 303, §1º, do CPC – Extinção prematura – Medida que se revela excessivamente rigorosa e contrária à sistemática processual vigente - Sentença anulada – Recurso provido.

A r. sentença (fls. 377/379), proferida pelo douto Magistrado Anderson Valente, cujo relatório se adota, julgou extinta, sem resolução de mérito, a presente tutela cautelar, que objetivava a revisão da cláusula do domicílio bancário c/c exibição de documentos e pedido de indenização por danos morais ajuizada por JOÃO LEME contra BANCO AGIBANK S/A., nos termos do artigo 485, inciso VI c/c art. 309, I, ambos do Código de Processo Civil. O autor foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, ressalvada a gratuidade de justiça concedida.

Irresignado, apela o autor asseverando que a petição inicial já trazia os elementos necessários à compreensão da lide. Argumenta que a instituição financeira não informou de forma clara a respeito da cláusula contratual que previa a exclusividade da manutenção dos serviços bancários em sua conta, restringindo o demandante à impossibilidade de alterar o seu domicílio bancário em relação ao benefício previdenciário. Postula, assim, a reforma da r. sentença, para que seja acolhido o seu pedido realizado na exordial (fls. 382/388).

A parte ré juntou aos autos suposto acordo extrajudicial (fl. 395), o qual foi impugnado pelo autor, sob a alegação

de ausência de certificação ICP-Brasil (fls. 400/405).

Recurso tempestivo, recebido e respondido (fls. 391/393).

É o relatório.

O autor ajuizou a presente tutela cautelar antecedente, “afirmando que tenta, sem sucesso, transferir seus ativos e serviços bancários para outra instituição financeira (fls. 01/80).

Foi deferida a liminar parcialmente a liminar (fls. 81/84), devidamente cumprida em 13.12.2023, com a apresentação dos documentos determinados na r. decisão (cf. fls. 202/319).

A Requerida apresentou contestação em fls. 189/319, apresentando preliminares e no mérito defendendo a regularidade de seu procedimento.”

Sobreveio réplica, requerendo o autor a procedência dos pedidos para a liberação da movimentação de portabilidade bancária da parte requerente, ratificando os argumentos trazidos na inicial (fls. 323/326).

O douto Magistrado extinguiu, sem análise de mérito, a presente medida cautelar, nos seguintes termos (fls. 378/379):

(...)

Percebe-se que a pretensão exposta pela parte autora em sua inicial é uma tutela cautelar antecedente, ainda que indevidamente tenha requerido condenação em indenização, não havendo dúvida, da leitura da exordial, de sua natureza acautelatória de uma ação principal. Ocorre que houve desídia do Requerente em promover o pedido principal no prazo de trinta dias, estabelecido no artigo 308 do Código de Processo Civil, impondo-se o encerramento da tutela cautelar antecedente, que não serve à tutela definitiva do litígio em análise.

De fato, estabelece o artigo 309, inciso I, do CPC, que cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente quando “o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal”.

No caso dos autos, observa-se que a tutela

cautelar foi deferida, ainda que parcialmente, initio litis e, seguindo se extrai dos autos, seu cumprimento foi efetivado em 13.12.2023. Ocorre que, malgrado isso, não foi deduzido o pedido principal nos trinta dias seguintes, de acordo com o mencionado artigo 308, verbis: “Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais”.

Dessa forma, o feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, porque a presente tutela cautelar é preparatória de um pedido principal que deveria ser apresentado no prazo legal e, tendo sido deferida a medida liminar, teria o Requerente o prazo de trinta dias para propositura do referida principal. Trata-se de descumprimento de uma condição resolutiva, considerando que a concessão em sede inicial da demanda implicou inegavelmente em restrição ao exercício de um direito pela parte contrária, sendo que a extinção é consequência do próprio decurso do prazo in albis para oferta do pedido principal. Nesse panorama, “A extinção opera 'ipso jure', cabendo ao juiz simplesmente declará-la, pondo fim ao processo sem resolução de mérito” (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 57ª ed., Rio de Janeiro, Ed. Forense: 2016, pág. 657).

III. Diante do exposto e tudo mais que dos autos consta, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI e 309, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, tornando sem efeito a liminar anteriormente deferida.

Com a devida vênia, a r. sentença merece ser anulada.

A controvérsia recursal cinge-se à correção da r. sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, em virtude da não formulação do pedido principal no prazo de 30 (trinta) dias após a efetivação da tutela cautelar.

O autor ajuizou a presente demanda sob o rito da Tutela Cautelar Antecedente, visando, liminarmente, a exibição de contratos e a liberação de portabilidade bancária, alegando desconhecimento das cláusulas firmadas e retenção indevida de seu

benefício previdenciário.

O Código de Processo Civil, ao disciplinar o procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, estabelece de forma cristalina em seu artigo 308:

"Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais."

Consequentemente, o artigo 309, inciso I, do mesmo *Codex*, prevê a sanção processual para a inércia da parte:

"Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se: I - o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal;"

No entanto, compulsando os autos, verifica-se não houve intimação do autor para emendar a inicial, nos termos do art. 303, §1º, do CPC, antes de se decretar a extinção do feito.

No caso em tela, o autor apresentou manifestação às fls. 323/326 (réplica), demonstrando inequivocamente seu interesse no prosseguimento do feito e reiterando os pedidos de nulidade de cláusula e indenização. Se o Juízo *a quo* entendeu que tal peça não atendia aos requisitos formais do aditamento previsto no art. 308, deveria, em homenagem ao princípio da cooperação (art. 6º, CPC), ter intimado a parte para adequar sua postulação processual, concedendo-lhe prazo para emendar a inicial, e não extinguir o processo de plano.

A jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça tem acolhido a tese de que a ausência de intimação para aditamento, nos termos do art. 303, §1º, do CPC constitui vício sanável:

PROCESSUAL CIVIL - TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE – ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO EM VALOR SUPERIOR AO DEVIDO - Sentença de procedência, confirmando a tutela antecedente cautelar deferida liminarmente, com determinação de suspensão da expedição dos mandados de

levantamento - Ausência de intimação específica do Município-autor para emendar a petição inicial (artigo 303, § 1º, do CPC) - Pedido principal não apresentado – Sentença anulada, de ofício, a fim de conceder ao autor a possibilidade de aditar a petição inicial, nos moldes do art. 301, §1º, I, CPC, oportunizando-se novo contraditório à ré, sob pena de extinção do processo. Anulação da sentença, de ofício, prejudicado o apelo interposto. (TJSP; Apelação Cível 1003237-82.2023.8.26.0272; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 10/10/2025; Data de Registro: 10/10/2025)

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. Pedido de Tutela Antecipada em caráter antecedente. Sentença de improcedência. - Ausência de intimação do autor para aditar a inicial. Necessidade de intimação específica para aditamento, com exposição dos fundamentos fáticos e jurídicos da pretensão e apresentação de provas, de forma a que o feito tenha regular seguimento, inclusive com desenvolvimento de fase instrutória. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. Anulação da sentença. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1072072-25.2024.8.26.0002; Relator (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2025; Data de Registro: 29/09/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. REVOGAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA. DECISÃO ANULADA. PROSEGUIMENTO DO FEITO. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta por Felipe Fernandes Teixeira contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito por ausência de aditamento da petição inicial, com fundamento no art. 485, IV e X, do Código de Processo Civil. A ação, ajuizada em face de Banco Santander S/A, Maria Edileusa da Silva Carvalho e Alex Pinheiro de Moura de Azevedo, visava à concessão de tutela provisória para bloqueio de valores relacionados ao golpe mencionado na inicial. O apelante sustentou ter cumprido as determinações judiciais e argumentou pela nulidade da sentença, pela ausência de intimação específica para

aditamento, pleiteando o prosseguimento do processo e o restabelecimento da tutela revogada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há uma questão central em discussão: (i) verificar se a extinção do processo, sem resolução do mérito, foi válida diante da ausência de intimação específica para o aditamento da petição inicial. III. RAZÕES DE DECIDIR O Código de Processo Civil exige, no art. 303, § 1º, I, que o autor seja intimado para aditar a petição inicial, sendo obrigatória a concessão de prazo para tanto, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. A sentença que extinguiu o processo sem prévia intimação específica afronta o princípio da vedação à decisão surpresa (CPC, art. 10), prejudicando o contraditório e a ampla defesa. A revogação da tutela provisória, realizada após os embargos de declaração apresentados pelo Banco Santander, deve ser revertida, uma vez que a decisão de extinção é nula e não poderia repercutir na eficácia da medida anteriormente concedida. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido. Tese de julgamento: O processo não pode ser extinto sem resolução do mérito por ausência de aditamento da petição inicial, salvo se o autor for previamente intimado com advertência expressa sobre tal consequência. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 10, 303, § 1º, I. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1036098-29.2021.8.26.0002, Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, j. 18.01.2023. (TJSP; Apelação Cível 1002236-47.2021.8.26.0526; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Salto - 3ª Vara; Data do Julgamento: 15/01/2025; Data de Registro: 15/01/2025)

Portanto, impõe-se a anulação da r. sentença para que os autos retornem à origem, determinando-se a intimação do autor para que, no prazo legal, promova o aditamento da inicial nos moldes do artigo 308 do CPC, sob pena de extinção.

Conclui-se, pois, que a irresignação do autor merece ser acolhida, devendo ser anulada r. sentença recorrida, com o regular prosseguimento do feito.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada nestes recursos, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator